



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068122 - MG (2026/0015791-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JULIANO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, c/c o art. 61, inciso I, do Código Penal, cuja condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça estadual, com negativa de seguimento a recurso especial, tendo o feito transitado em julgado em 23/02/2026.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio comporta conhecimento na espécie; (ii) saber se a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância diante do pequeno valor da res furtiva; e (iii) saber se a reincidência autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33 do CP.

III. Razões de decidir

3. Segundo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração.

4. Constata-se que o acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a reincidência e a reiteração delitiva afastam a incidência do princípio da insignificância, mesmo em situações de pequeno valor da *res furtiva*, de modo que a manutenção da condenação não configura flagrante ilegalidade.

5. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado para réu reincidente, em conformidade com o art. 33 do Código Penal e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a fixação de regime mais gravoso em razão da reincidência, ainda que a pena aplicada permita, em tese, regime mais brando.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068122 - MG (2026/0015791-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JULIANO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, c/c o art. 61, inciso I, do Código Penal, cuja condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça estadual, com negativa de seguimento a recurso especial, tendo o feito transitado em julgado em 23/02/2026.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio comporta conhecimento na espécie; (ii) saber se a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância diante do pequeno valor da res furtiva; e (iii) saber se a reincidência autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33 do CP.

III. Razões de decidir

3. Segundo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração.

4. Constata-se que o acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a reincidência e a reiteração delitiva afastam a incidência do princípio da insignificância, mesmo em situações de pequeno valor da *res furtiva*, de modo que a manutenção da condenação não configura flagrante ilegalidade.

5. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado para réu reincidente, em conformidade com o art. 33 do Código Penal e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a fixação de regime mais gravoso em razão da reincidência, ainda que a pena aplicada permita, em tese, regime mais brando.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JULIANO GONÇALVES DOS SANTOS contra a decisão (fls. 535/538) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, c/c o art. 61, inciso I, do Código Penal. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e não admitiu o recurso especial subsequente. O feito transitou em julgado no dia 23/02/2026.

Neste recurso, a Defesa alega, em síntese, a incidência do princípio da insignificância, tendo em vista que se trata de subtração de uma telha avaliada em R\$ 127,00, não sendo suficiente para afastar referido princípio a existência de condenações anteriores. Sustenta, ademais, que apesar de reincidente, o regime aberto pode ser adequado quando o réu não representa risco significativo à sociedade.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de JULIANO GONÇALVES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS na Apelação Criminal n. 1.0000.25.100868-6/002.

Consta nos autos que o paciente foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, c/c o art. 61, inciso I, do Código Penal. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e não admitiu o recurso especial defensivo. O feito transitou em julgado no dia 23/02/2026.

Neste writ, a Defesa sustenta a incidência do princípio da insignificância, pois o item subtraído consistia em uma telha com valor de R\$ 127,00, cerca de 10% do salário mínimo vigente na época dos fatos, que era de R\$ 1.320,00.

Aduz que, "ao contrário do entendimento exarado pelo TJMG, o fato de o paciente ser reincidente e possuir maus antecedentes, por si só, não é motivo idôneo a justificar a não incidência do princípio da insignificância" (fl. 6).

Alega, ainda, cabimento do regime inicial aberto com base no princípio da proporcionalidade.

Pleiteia o reconhecimento do princípio da insignificância com consequente absolvição do paciente. Subsidiariamente, pleiteia a fixação do regime inicial aberto.

Informações prestadas a fls. 318/365 e 377/534.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Consta do acórdão (fls. 139/151):

[...]

*Em relação à aplicação do **princípio da insignificância**, é incabível no presente caso.*

Inicialmente, há que se registrar que, apesar de não haver previsão legal para a aplicação do princípio da insignificância, a doutrina e a jurisprudência têm acolhido o referido princípio como causa supralegal de exclusão de tipicidade. O princípio da insignificância deve ser aplicado nos casos em que forem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, sendo eles o valor da res furtiva, a relevância da ação e a eficácia da medida para aquele agente específico, tendo em vista sua personalidade e sua vida pregressa.

O Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que, para a constatação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, não basta verificar o valor da res furtiva, sendo necessário, ainda, aferir o grau de ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento e a expressividade da lesão jurídica provocada. [...]

Na hipótese dos autos, o bem subtraído pelo acusado (uma telha, do tipo Eternit) totaliza R\$127,00 (cento e vinte e sete reais), representando cerca de 10% do salário mínimo vigente na data dos fatos (07/11/2023), que era de R\$1320,00 (MP 1172/23).

Além do mais, extrai-se da CAC do réu (doc. de ordem 19) que ele é portador reincidência específica, ostentando condenações transitadas em julgado, em data anterior aos presentes fatos, o que torna incompatível o reconhecimento da insignificância.

[...]

*A dosimetria foi realizada de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A **pena-base foi fixada no mínimo legal**, sendo neutras as circunstâncias judiciais do art.59 do CP.*

Na segunda fase, inexistente qualquer atenuante, o juiz reconheceu a agravante de reincidência, majorando a reprimenda na fração de 1/6 e fixando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, mantenho a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Quanto ao regime inicial para cumprimento da pena, diante da reincidência, mantenho o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Por fim, a reincidência impede a concessão dos benefícios de substituição da pena e suspensão da pena, nos termos do art. 44 e art. 77, respectivamente, do CP.

[...] (grifamos)

Verifica-se que o acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de afastar a possibilidade incidência do princípio da insignificância diante da reiteração delitiva.

Veja-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, visando à absolvição do agravante.

2. O agravante foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, em razão da subtração de vinte barras de chocolate avaliadas em R\$ 127,48. O agravante pleiteia a incidência do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus comporta conhecimento e se há flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. Não é cabível habeas corpus substitutivo do recurso próprio.

5. A Corte estadual considerou que a aplicação do princípio da insignificância não é cabível, pois o agravante é reincidente em crimes contra o patrimônio, ostentando diversas condenações transitadas em julgado, o que demonstra habitualidade delitiva.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reincidência e os maus antecedentes afastam a incidência do princípio da insignificância, mesmo em casos de pequeno valor da res furtiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência e os maus antecedentes, indicando a habitualidade delitiva, afastam a aplicação do princípio da insignificância.

2. O princípio da insignificância não se aplica a condutas que se tornaram meio de vida, mesmo que o valor da res furtiva seja ínfimo.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.407.959/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.008.827/MG, Quinta Turma, julgado em 28.11.2023.

(AgRg no HC n. 1.053.320/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ademais, [o] regime inicial semiaberto é adequado para réu reincidente, conforme entendimento do STJ, mesmo quando a pena permitir regime mais brando (AgRg no HC n. 1.053.118/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Conforme exposto na decisão agravada, não é cabível *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Ademais, não se verificou flagrante ilegalidade, na medida em que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de afastar a possibilidade incidência do princípio da insignificância diante da reiteração delitiva. Na mesma linha, é possível a consideração da reincidência para fins de fixação do regime inicial, conforme expressamente previsto no art. 33 do Código Penal.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.068.122 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0015791-0

Número de Origem:

0000251008686 0000251008686001 00002907320248130151 0002907320248130151 10000251008686
10000251008686001 10000251008686002 251008686 251008686001 2907320248130151
50005280720248130151

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JULIANO GONCALVES DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026